



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3002/2019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

“ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA, PENALIDADES PARA QUEM PRATICAR MAUS-TRATOS A ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, CARLOS ROBERTO BUENO, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida multa para maus-tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem as praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, munícipes ou estabelecimentos comerciais, indústrias, instituições de ensino, laboratórios ou instituições de pesquisa.

Parágrafo Único. Entende-se por animais todo ser vivo irracional:

I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos, pássaros e aves;

II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves;

III – animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV – fauna nativa;

V – fauna exótica;

VI – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII – pássaros migratórios;

VIII – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º. Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angustia, patologia ou morte.

§ 1º. Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput* do artigo, tais como:

I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

espancamento;

uso de instrumentos cortantes;

uso de instrumentos contundentes;

uso de substâncias químicas;

fogo;

uso de substâncias escaldantes;

uso de substâncias tóxicas.

III – privação de alimentos ou de alimentação inadequada à espécie;

IV – confinamento inadequado;

V – coação à realização de funções inadequadas ou ao tamanho animal;

VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII – torturas;

VIII – deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;

IX – expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

X – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XI – utilizar animais em rituais religiosos;

XII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

XIII – abusar sexualmente de animal.

§ 2º. A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98, Art. 32, além das penas previstas nessa Lei Municipal.

§ 3º. Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

I – 20 (vinte) UFESP's, em caso de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por animal envolvido;

II – 40 (quarenta) UFESP's, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por animal envolvido;

III – 120 (cento e vinte) UFESP's, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por animal envolvido.

Art. 4º. A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, onde deverão ser apresentados do Departamento de Vigilância Sanitária ou outro departamento competente da Municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo informará o teor desta Lei a todos os estabelecimentos cadastrados, cujas atividades se enquadrem nas disposições desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ROBERTO BUENO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

BEATRIZ FLAVIANE DOS SANTOS RIEDO

SECRETÁRIA DE GOVERNO